



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 11080/005.534/90-44

Sessão de 15 de abril de 19 93

ACORDÃO Nº 102-28.151

Recurso nº: 69.872 - IRPF - EX.: 1988

Recorrente: ERNESTO MARQUES SILVEIRA NETTO

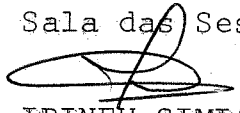
Recorrida: DRF - PORTO ALEGRE - RS

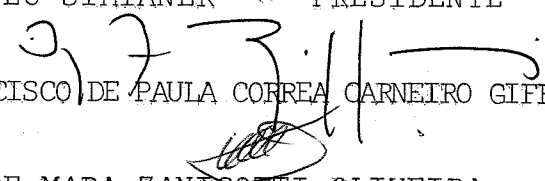
IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - Divergências entre o total da área rural efetivamente alienada e seu custo de aquisição, devido ao ser composta aquela por diversas aquisições de glebas menores, onde a documentação original em relação ao custo não é exata. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO MARQUES SILVEIRA NETTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.534/90-44

RECURSO Nº: 69.872
ACORDÃO Nº: 102-28.151
RECORRENTE: ERNESTO MARQUES SILVEIRA NETTO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte Ernesto Marques Silveira Netto, CPF Nº 005.892.170-20, devidamente qualificado nos autos, foi lavrado suplementarmente por divergência na apuração do lucro imobiliário proveniente da venda de uma gleba rural no ano-base de 1987, exercício de 1988. Impugnou então o lançamento de ofício, tempestivamente, e anexou a documentação que compõe as fls.33/45 dos autos.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre prolatou a Decisão Nº 1.098/91, dando provimento em parte às razões impugnatórias(fl. 50/54).

Inconformado, o contribuinte recorreu a este Colegiado às fls. 53/61.

Este é o relatório.

RP.

Acórdão Nº 102-28.151

V O T O

Conselheiro Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Relator:

Conhece-se do recurso voluntário porquanto preenche os requisitos de lei.

Alega o contribuinte, em sua bem elaborada peça recursal, "verbis":

"A alienação da área de terras que determinou a exigência fiscal foi declarada, o lucro foi apurado, incluído na declaração e o imposto foi pago.

O que motivou a fiscalização é que teria sido irreal a data de aquisição da área.

A área de terras que gerou toda esta situação realmente foi adquirida em 05.09.1968, conforme documento a folha 49 do processo. Foram adquiridas 400 hectares. Seguiu-se a aquisição de várias outras áreas que terminaram formando a fazenda de 1.300 ha declarada pelo contribuinte. Ocorre que grande parte da primeira aquisição correspondia a partes não tituladas. Eram áreas de posse. Que obrigaram o contribuinte a regularizar a titulação por processo de usucapião.

A escritura das primeiras áreas de 05.09.1968, na parte que se refere a descrição das terras segue uma linguagem de cartório sem que tivessem havido medição por agrimensor. Por isto existe a dificuldade de identificar as áreas com a escritura de fls. 38/40.

É sabido que a determinação do lucro imobiliário, para efeitos de tributação do imposto de renda, importa na verificação do custo da área alienada, calculada a sua correção e consideradas as reduções permitidas.

D.

Acórdão Nº 102-28.151

A fiscalização depois da impugnação propôs a modificação dos seus cálculos. Elaborou novo demonstrativo da apuração de resultados - DALI, folha 48 do processo para determinar novo valor tributável. Demonstrativo que foi adotado pelo parecer que fundamenta a decisão. E resumidamente é o seguinte:

- a) 36 ha, valor Cr\$ 25.000,00;
- b) 9,25 ha(92.532,00 m²), valor Cr\$ 27.000,00;
- c) 33 ha, valor Cr\$ 25.000,00;
- d) 19 ha(190.000 m²), valor Cr\$ 1.700.000,00;

97,25 ha - soma.

A área alienada por Cr\$ 8.500.000,00, documentos fls. 17/18 e 38/40 é efetivamente de 170,06 ha, sendo:

Fração A - 45,76 ha(457.593,10 m²);

Fração B - 9,25 ha(92.532,00 m²) e mais 115,05 ha (1.150.470,60 m²)

170,06 ha - soma.

Com efeito temos uma área alienada de 170,06 hectares por Cz\$ 8.500.000,00. E o custo para efeitos de apuração do resultado é o somatório de 97,25 hectares apenas. E os restantes 72,81 hectares não tiveram custo? Por que não foram computados? Esta lacuna deve ser preenchida pela administração fiscal.

Evidentemente a área não computada corresponde às terras havidas pela escritura de 05.09.1968. Que são 400 ha à Cr\$ 55.000,00, correspondendo a Cr\$ 137,50 o custo do hectare, conforme solicitado na impugnação.

Isto posto,

requer a recomposição do cálculo do lucro imobiliário questionado com a inclusão do custo, devidamente corrigido e as reduções legais da área de 97,25 ha

2.

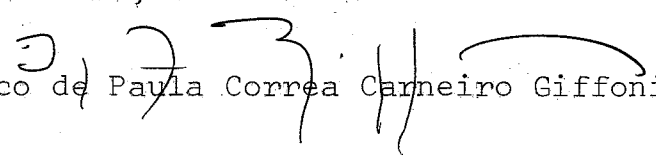
Acórdão Nº 102-28.151

não considerada pela fiscalização."

De fato, há uma incompatibilidade clara entre os números referentes às várias frações que compuseram a gleba final alienada. Conforme diz a recorrente e observa-se às fls. 48 que compõem o DALI recalculado, há uma diferença no total da área efetivamente alienada. Não devidamente esclarecida a contradição entre áreas que compõem a gleba vendida, seja pela dimensão física, seja pelo valor de aquisição, não há como não aceitar a reclamação do recorrente, que não pode subsistir parte do lançamento sem a devida consideração da exata dimensão da gleba alienada e seu custo originário, mesmo que sendo aquele apenas o informado, mas não devidamente comprovado.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para que a autoridade recorrida aceite o valor originário informado pelo contribuinte, conforme acima reproduzido de sua peça recursal às fls.60, recalculando-se então o crédito tributário suplementar ainda devido.

Brasília - DF., 15 de abril de 1993


Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni-Relator